



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001749/2002-18
Recurso nº. : 139.864
Matéria: : IRF - ANO: 1998
Recorrente : MEGA TURISMO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.282

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEGA TURISMO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2005.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.001749/2002-18
Resolução nº : 108-00.282
Recurso nº : 139.864
Recorrente : MEGA TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa MEGA TURISMO LTDA., foi lavrado o Auto de Infração, com a conseqüente formalização do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), sendo este reflexo ao Processo nº 11080.001748/2002-73 – IRPJ e CSLL, todos referentes ao ano-calendário de 1998.

A presente autuação decorre de procedimento de fiscalização instaurado contra o contribuinte, em face da não entrega da DIPJ/99, bem como da verificação de inconsistências nos livros contábeis da empresa, além da ausência de documentação comprobatória quanto a repasses efetuados a terceiros, conforme descrição do relatório de fls. 14/26, tendo detectado as seguintes infrações à legislação tributária:

- a) não oferecimento de todas as receitas auferidas na base de cálculo de PIS e COFINS;
- b) redução indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pela consideração no seu resultado de despesas não comprovadas, desnecessárias e cujo pagamento foi feito para beneficiário não identificado e sem causa;
- c) consideração de despesas financeiras desnecessárias no resultado da empresa; e
- d) falta de retenção e recolhimento do IRF sobre pagamentos efetuados a beneficiários não identificados e sem causa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001749/2002-18
Resolução nº. : 108-00.282

Esclarece-se, desde logo, que, para efeito do resumo em questão, o auto de infração relativo ao IRRF somente lançou com fulcro em "outros rendimentos – beneficiário não identificado – falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos sem causa e/ou a beneficiário não identificado".

O relatório fiscal, o qual prestou-se a justificar todos os lançamentos, conclui que a empresa possuía duas contas nas quais registrava o ingresso de comissões pela intermediação de serviços, quais sejam, "Comissões de Fornecedores" e "Comissões Recebidas". Afirma que o faturamento da empresa é determinado pelo somatório dos valores registrados nessas contas e por conseqüência "se as comissões são auferidas dos fornecedores pela intermediação de seus produtos/serviços, a circunstância de haver ou não previsão de algum repasse a ser feito pela intermediadora para os clientes via desconto, é irrelevante para determinar o seu faturamento. O faturamento da intermediadora é determinado pela comissão que obtém do fornecedor."

Afirma a fiscalização, também, que os valores registrados na conta "Comissões Repassadas" (supostamente referente aos valores repassados aos clientes), devem ser analisados cuidadosamente, especialmente em face da efetividade desta despesa, ou seja, deve-se apurar o efetivo repasse (e sua causa) visto que tais valores poderiam integrar a base de cálculo do IRRF.

Não comprovada a efetividade deste repasse, a D. Autoridade intimou o contribuinte por três vezes (fls. 1.254/1.256, 1.258 e 1.259) para comprovar os valores contabilizados. Em face da omissão do contribuinte, concluiu a autoridade fiscal que os valores lançados na conta "Comissões Repassadas" não podem ser considerados como despesas de vendas (ou de qualquer espécie) redutoras de seu resultado, pois a empresa não teria comprovado a efetividade destes registros contábeis, nem a causa, nem a operação, tampouco o beneficiário das saídas desses recursos. Sequer teria demonstrado que recebeu em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.001749/2002-18
Resolução nº : 108-00.282

contrapartida às saídas de recursos registradas na conta "Comissões Repassadas" alguma prestação/utilidade, muito menos que tal contrapartida fosse exigida por sua atividade.

Ainda, tendo em vista a expressiva modificação nos montantes registrados nas contas 'Contas Recebidas' e 'Comissões Repassadas', nos meses de março, abril e maio de 1998, visando esclarecer a situação, intimou-se o contribuinte, em 14/11/2001, para que informasse se o erro era contábil ou não, bem como comprovar o erro e em que se fundava, e ainda informar os valores corretos.

Neste sentido, ressalta a Fiscalização que, dos documentos apresentados, constata-se, de imediato, que o 'slip', que consolida a movimentação decencial, refere-se à empresa diferente da fiscalizada. Efetivamente, o 'slip' relativo às comissões aéreas faz menção à Flytour Agência de Viagens e Turismo Ltda (CNPJ nº 51.757.300/0001-50), muito embora consolide mapa que mencione a fiscalizada.

Na seqüência de inconsistência dos documentos apresentados, verifica-se que, nos poucos casos em que o 'slip', relativo às companhias aéreas, menciona conta que também existe nos livros, os valores são diferentes.

Nesse âmbito, visando verificar a exatidão da resposta da fiscalizada, mesmo que por amostragem, a Fiscalização intimou a "Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense", para que esta apresentasse os pagamentos efetuados, em 1998, para a Mega Turismo Ltda., a título de comissões, prêmio, incentivos, bônus, desconto, etc. Encontrou-se inexatidão entre os valores lançados como pagos pela Varig para a Mega Turismo e os valores lançados como recebidos da Varig, pela Mega Turismo.

Com efeito, afirma a Fiscalização que da "Demonstração de Resultados" registrada no livro diário, é possível constatar que a empresa apenas considerou como "receita bruta de prestação de serviços" os valores lançados na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001749/2002-18
Resolução nº. : 108-00.282

conta "Comissão de Fornecedores" - R\$ 2.501.052,57, e considerou como receitas operacionais a diferença entre os valores lançados na conta "Comissões Recebidas" e os lançados na conta "Comissões Repassadas", o que equivale ao montante de R\$ 544.181,75.

Dessa forma, concluiu a Fiscalização que a própria empresa reconhece em sua contabilidade que os valores lançados na conta "Comissões Recebidas" são receitas suas, mas equivoca-se ao considerar como dedutíveis do resultados, os valores lançados na conta de "Comissões Repassadas", pois não teria obtido êxito na demonstração do efetivo repasse para os clientes de tais valores, e ainda não informou como faturamento as receitas contabilizadas na conta "Comissões Recebidas".

Destarte, a fiscalização lançou da seguinte forma: para o IRRF, objetos desta lide, considerou o montante relativo às "comissões repassadas" (R\$ 7.554.496,74), como base de cálculo para incidência de IRRF, visto que a Recorrente teria efetuado pagamentos sem causa e não identificado os beneficiários.

Intimada em 05.02.2002 (fls. 1.744) acerca do referido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou sua Impugnação (fls. 1.746 a 1.783), alegando, em síntese que:

- (i) a demora para apresentação dos livros fiscais ocorreu em virtude da simultaneidade de fiscalização (federal e municipal);
- (ii) a descrição dos fatos no auto de infração não se coaduna com o constante no relatório fiscal, uma vez que o relatório conclui ter havido "diminuição dos valores da receita no balanço de resultados", enquanto a descrição da infração no auto é de "glosa de despesas";



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001749/2002-18
Resolução nº. : 108-00.282

(iii) não houve fato gerador para justificar a base de cálculo apurada, tampouco pagamentos de despesas não identificados;

(iv) a empresa apenas faz intermediação, ou seja, os valores acrescidos à receita nos lançamentos, seriam derivados de importâncias que não constituem renda e apenas transitaram na sua contabilidade;

(v) as contas de "comissões recebidas" são créditos em clientes pelas vendas de serviços e as "comissões repassadas" são débitos da Recorrente para com fornecedores pelas aquisições de serviços vendidos.

(vi) A conta "comissões recebidas" é caracterizada como conta patrimonial e não conta resultado.

(vii) A conta relativa às comissões repassadas era utilizada em contrapartida a comissões recebidas, com mesma natureza de conta transitória (compensação), cuja finalidade era registrar os débitos da impugnante para com fornecedores ou valores efetivamente repassados aos fornecedores, pelos efetivos preços de custo dos serviços fornecidos.

(viii) Somente teriam ocorrido fatos geradores, objetos dos autos de infrações caso houvesse aumento do patrimônio do contribuinte; a conta transitória que abriga débitos e créditos de terceiros não implica em nascimento de obrigação tributária, pois tais valores não integram o conceito de renda do art. 43 do CTN;

(ix) Houve ofensa ao princípio da verdade material e da capacidade contributiva pois: (a) os pagamentos realizados a fornecedores não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001749/2002-18

Resolução nº. : 108-00.282

atingiram metade dos valores lançados; (b) foram tomados valores integrais de contas patrimoniais e considerados como pertinentes ao demonstrativo de resultados; (c) a autoridade lançadora trabalhou exclusivamente sobre hipóteses, deduzidas em estimativa, sem consistência financeira a respaldar o crédito tributário; (d) o crédito tributário baseou-se em premissas falsas e em valores inconsistentes, sem comprovação eficaz; (e) não pode o contribuinte sofrer lançamento tributário acima das suas forças, como supedâneo de premissas inconsistentes.

(x) Não foi deduzido o custo de obtenção sobre a receita dita não lançada, que corresponderia ao valor das comissões repassadas;

(xi) Foi cassado o direito de opção pelo lucro presumido (conforme artigo 47 da IN SRF nº 93/97 e §§ 3º e 4º do art. 516 do RIR/99), Tal fato teria prejudicado a Recorrente já que o lucro presumido seria menor que o lucro real lançado;

(xii) A autoridade fiscal arbitrou a receita sem obedecer aos limites do artigo 284 do RIR/99, sendo certo que o arbitramento do lucro deveria ser realizado de acordo com os artigos 530 e 531 do RIR/99, utilizando-se dos percentuais redutores da receita;

(xiii) Não há que se falar em pagamentos sem causa a beneficiários não identificados; seriam pagamentos relativos ao custo operacional da receita lançada pelo fisco, como ajustamento do lucro do exercício;

(xiv) Necessidade de perícia para o deslinde da questão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.001749/2002-18
Resolução nº : 108-00.282

Remetidos os autos para julgamento, a 1ª Turma da DRJ de Porto Alegre/RS houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano Calendário: 1998

Ementa: PERÍCIA. Considera-se não formulado o pedido de perícia que não preencha os requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. A esfera administrativa não é competente para examinar inconstitucionalidade de leis e ilegalidade de normas fiscais legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. A existência de pagamento sem causa a beneficiário não identificado confirma hipótese de incidência de IRF, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/95.

Lançamento Procedente.”

No voto condutor da aludida decisão, consignaram os i. julgadores que não possui consistência técnica a alegação da contribuinte no que tangencia à ofensa ao princípio da verdade material, uma vez que referido princípio é aplicado no âmbito administrativo, no sentido de permitir ao julgador em determinar a realização de diligências e perícias para formação de sua convicção.

Quanto à questão das contas *comissões recebidas e repassadas* terem ou não natureza de conta patrimonial ou de resultado, entendeu o i. julgador terem características comum às contas de resultado.

Em complemento, concluiu que a conta *comissões recebidas* destina-se ao registro de receitas, enquanto as contas *comissões repassadas* têm o propósito de registrar despesas, o que, aduz que a contabilidade faz prova legal a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001749/2002-18
Resolução nº. : 108-00.282

favor da interessada se estiver lastreada em documentação autêntica, que reflita com fidelidade os fatos nela registrados, devendo a Recorrente apresentar provas no processo para reverter a presunção de veracidade, o que de fato não foi feito.

Em face da decisão supra referida e da intimação ocorrida em 13.06.03 (fls. 1.861v), a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 11.07.03 (fls. 1.879 a 1.944) requerendo a reforma da decisão de primeira instância administrativa, alegando além dos mesmos fatos já expostos em sua Impugnação, o seguinte:

- a) o cerceamento de defesa, visto que a empresa não pôde examinar detalhadamente os autos perante a Secretaria da Receita Federal, pois o referido órgão deflagrou greve à época, ocasionando assim danos à elaboração do Recurso Voluntário. Por tal motivo, requereu a devolução do prazo recursal para reformulação do recurso voluntário consoante o cerceamento de defesa ocorrido em face da impossibilidade de exame dos autos devido à greve da Receita Federal;
- b) inexistência de "comissões recebidas" no valor de R\$ 10.599.731,06 e de "comissões repassadas" no valor de R\$ 7.554.496,74, pois a empresa cometeu erro contábil primário quando registrou em sua contabilidade os descontos destinados aos clientes como "comissões recebidas" e os descontos concedidos como "comissões repassadas". Há a comprovação de tal alegação com os comprovantes de recebimentos bancários nos quais constam os valores líquidos recebidos, e não valores referentes às "comissões repassadas";
- c) que as "comissões recebidas" não poderiam superar os valores proporcionais à CPMF;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001749/2002-18

Resolução nº. : 108-00.282

- d) que as receitas efetivas recebidas em março, abril e maio de 1998 foram, respectivamente: R\$ 292.315,22, R\$ 304.068,29 e R\$ 273.990,52;
- e) a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não se manifestou acerca da prova juntada na impugnação em que aduziu ser a CPMF devida em 1998 pela Recorrente, incompatível com o suposto valor recebido a título de "comissões recebidas" (R\$ 10.599.731,06);
- f) que os pagamentos realizados foram realizados com cheques e nenhum deles foi sem causa;
- g) que os descontos incondicionais concedidos aos cliente não poderiam sofrer tributação, embora estivessem contabilizados erroneamente como "comissões repassadas";
- h) que a Fiscalização considerou como tributáveis os valores pertencentes aos fornecedores e aos clientes da Recorrente.

Finalizou o Recurso Voluntário requerendo: (i) a devolução do prazo recursal, uma vez demonstrado o cerceamento de seu Direito de defesa, (ii) a juntada de diversos documentos que instruem o recurso para comprovar o resultado efetivo das operações realizadas em 1998 pela Recorrente; (iii) a juntada de outros documentos antes da decisão a ser proferida pelo Conselho de Contribuintes; e (iv) o deferimento de perícia contábil a partir de quesitos por ela juntados.

Em 09.12.2003, a Recorrente junta cópia do protocolo de seu Recurso Voluntário, a fim de comprovar a interposição tempestiva, tendo em vista a decisão que negou a admissibilidade de seu recurso por suposto extravio interno. Requereu, outrossim, a juntada da Declaração de inexistência de bens móveis e Razão Contábil para comprovar o arrolamento da totalidade de seu ativo permanente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001749/2002-18
Resolução nº. : 108-00.282

VOTO

Conselheira. KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento e passo a analisar.

Tendo em vista que se trata de lançamento reflexo àquele constante do Processo nº 11080.001748/2002-73, as conclusões daquele processo são aqui também aplicáveis, até porque se trata, em todas as hipóteses, de igual termo de verificação fiscal, não obstante por razões específicas, ser diversa a decisão.

Quanto a preliminar de cerceamento de defesa alegada pela Recorrente, afasto-a, e, por conseguinte, também não acolho o pedido de devolução de prazo recursal sob a alegação de que a greve da Secretaria da Receita Federal teria obstado a Recorrente em examinar e obter cópias dos documentos constantes nos autos ora em comento. Assim decido porque nenhum documento novo foi anexado pelo Fisco após a decisão de primeira instância, sendo que os advogados da empresa que elaboraram o recurso ora julgado foram os mesmos que subscrevem a impugnação anexa aos autos, o que, se ieva a concluir que não houve desconhecimento, por parte da empresa, de qualquer documento acostado aos autos pelo Fisco até a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, não ensejando assim o cerceamento de seu direito de defesa. Tanto assim, que a Recorrente apresentou seu recurso voluntário com vasta argumentação e pleno conhecimento da decisão recorrida e razões de decidir, inclusive juntando documentos no processo principal nº 11080.001748/2002-73.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001749/2002-18
Resolução nº. : 108-00.282

Ainda, indefiro o pedido de perícia, uma vez que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, ficando ao critério dos julgadores a eventual diligência, o que entendo desnecessário, pois é defeso ao contribuinte a faculdade de optar pela correta manutenção de sua documentação contábil somente quando for fiscalizado e eventualmente autuado por infração fiscal, conforme decidido nos autos principais (Processo Administrativo nº 11080.001748/2002-73).

Tendo em vista que às fls. 17 do Recurso Voluntário a Recorrente reitera todos os argumentos expostos na impugnação, esta Relatora passa a analisá-los, conjuntamente com o alegado no Recurso.

As alegações sobre a falta de apresentação de livros pela Recorrente durante a fiscalização não devem ser objeto de julgamento, uma vez que o auto de infração não foi lavrado com multa majorada por tal descumprimento.

Ainda, também resta claro que a conta "comissões recebidas", segundo a classificação da Recorrente, classificou-se em conta de resultado e não conta patrimonial.

No que diz respeito ao lançamento de IRRF relativo a pagamento a beneficiário não identificado, deixo, neste caso de apreciar a alegação de que a empresa teve cassado seu direito à apuração do imposto de Renda pelo lucro presumido, porque este fato em nada modifica o lançamento em análise.

Por outro lado, em se tratando de IRRF fulcrado em pagamento a beneficiário não identificado, ainda que rejeitado o pedido de perícia pelas razões já expostas nos autos principais (Processo Administrativo nº 11080.001748/2002-73), questão prejudicial deve ser analisada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001749/2002-18
Resolução nº. : 108-00.282

O pagamento a beneficiário não identificado é acusação que só se mantém se efetivamente houve a saída dos recursos, objeto do lançamento em tela, da conta do contribuinte para beneficiário não identificado.

Pelo exposto, de forma a dirimir qualquer tipo de dúvida, voto no sentido de que seja realizada diligência, a fim de que seja certificado, a partir dos documentos acostados aos autos, se:

- (i) houve a saída efetiva dos numerários, objeto do lançamento; e
- (ii) em caso positivo, se as saídas foram efetuadas sem a comprovação do beneficiário.

Ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito.

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO